



Número: **0600078-62.2023.6.16.0008**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz(a) de Direito 1**

Última distribuição : **20/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: ANDERSON RICARDO FOGAÇA

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral nº 0600078-62.2023.6.16.0008**, que julgou procedente o pedido inicial, e determinou a imediata cessação da propaganda, confirmado a tutela de urgência anteriormente deferida; e determinou que as postagens realizadas na rede social (que visam a promoção pessoal do Requerido) sejam apagadas. (Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral que o Ministério Público em face de Silvio Antonio Silveira, alegando a realização de propaganda antecipada e vedada por lei, visando as Eleições Municipais de 2024, sustentando, em síntese, que: a) teve conhecimento de que o requerido, em data não especificada, entregou panfletos visando à propaganda eleitoral antecipada; b) que o material enaltece a figura do requerido, dizendo que ele teria realizado melhorias na iluminação pública e outras benfeitorias; c) o requerido é vereador e pode almejar a reeleição no ano de 2024; d) o apelo eleitoral é franco e deliberado, sendo a intenção de influenciar na formação da vontade dos eleitores, visando às eleições de 2024; e) além disso, trata-se de propaganda expressamente vedada pela lei; Segue informações contidas nos panfletos: " Instalação de lâmpadas led; Trabalho, compromisso, dedicação, retorno para a nossa comunidade; Não é promessa é realidade; Alça de acesso Alameda Arpo Br -376; Reforma na Unidade de Saúde Xingu; Melhora na rede de atendimento, é o nosso compromisso; estamos trabalhando com muito empenho para fazer a diferença; Vereador Silvio mecânico; #maissegurança"). RE3

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SILVIO ANTONIO SILVEIRA (RECORRENTE)	TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO) FRANCINE CRISTINE VANES (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
43777248	04/12/2023 19:54	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

0600078-62.2023.6.16.0008

RECORRENTE: SILVIO ANTONIO SILVEIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: TAINARA PRADO LABER - PR92625-A, FRANCINE CRISTINE VANES - PR75770

RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Silvio Antônio Silveira, em face de decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral de São José dos Pinhais, que, em sede de Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral – NIPE, determinou a remoção de material e de postagens na internet, por entender que configura irregular propaganda eleitoral antecipada, em violação ao artigo 36 da Lei n. 9.504/97.

O recorrente alegou (ID 43766694), em síntese, que o conteúdo do material veiculado se refere a atos parlamentares, inerentes ao mandato de vereador por ele desempenhado, o que não possui condições de desequilibrar o pleito, eis que ausente qualquer indicação direta ou indireta às eleições. Aduziu que o artigo 36-A, inciso IV, da Lei n. 9.504/97, autoriza na pré-campanha a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, destacando que a jurisprudência entende pela licitude de impressos com a prestação de contas de parlamentar. Ressaltou que a decisão impugnada viola a liberdade de expressão e o direito à informação dos eleitores acerca das atividades parlamentares. Trouxe jurisprudências de casos que entendeu análogos. Afirmou que a decisão é genérica, pois não especifica quais materiais devem ser removidos, apenas determina que devem ser excluídas todas as publicações com “promoção pessoal”. Ao final, requereu o provimento do recurso, com o objetivo de manter o material e as publicações discutidas nos autos.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se (ID 43775155) pelo não conhecimento do recurso, por entender que o mandado de segurança é o instrumento cabível em face de decisão proferida no âmbito de poder de polícia em propaganda



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 07/12/2023 15:11:09

Número do documento: 23120419545971500000042735314

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23120419545971500000042735314>

Assinado eletronicamente por: ANDERSON RICARDO FOGAÇA - 04/12/2023 19:54:59

Num. 43777248 - Pág. 1

eleitoral. Subsidiariamente, no mérito, opinou pelo não provimento do recurso, fundamentando que o conteúdo dos materiais e das publicações configura propaganda antecipada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral - NIPE é procedimento administrativo, cujo fim exclusivo é o exercício do poder de polícia pelo Juiz Eleitoral, para fazer cessar eventuais irregularidades relacionadas à propaganda eleitoral.

Com efeito, pode ser proposta por qualquer pessoa, de modo que o magistrado está adstrito a dar cabo às eventuais ilicitudes noticiadas, sem a possibilidade de aplicar sanções pecuniárias, instaurar de ofício representação por propaganda irregular ou adotar medidas coercitivas tipicamente jurisdicionais, como a imposição de multa *astreintes*.

É o que se extraí da Resolução TSE n. 23.608/2019:

Art. 54. A competência para o processamento e julgamento das representações previstas no Capítulo II não exclui o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral e as enquetes, que será exercido pelas juízas ou pelos juízes eleitorais, por integrantes dos tribunais eleitorais e pelas juízas ou pelos juízes auxiliares designados.

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral é restrito às providências necessárias para inibir ou fazer cessar práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e das matérias jornalísticas ou de caráter meramente informativo a serem exibidos na televisão, na rádio, na internet e na imprensa escrita.

§ 2º No exercício do poder de polícia, é vedado à magistrada ou ao magistrado aplicar sanções pecuniárias, instaurar de ofício a representação por propaganda irregular ou adotar medidas coercitivas tipicamente jurisdicionais, como a imposição de astreintes (Súmula nº 18/TSE).

Por outro lado, a Representação Eleitoral por Propaganda Irregular está disciplinada no artigo 96, da Lei das Eleições, e se trata de demanda com caráter jurisdicional, a qual só pode ser proposta pelos legitimados (partido político, coligação ou candidato), e tem como consequência apurar e julgar eventuais descumprimentos à Lei Eleitoral, com a possibilidade de aplicação de sanções pecuniárias.

A Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral - NIPE não é pressuposto para o ajuizamento da Representação Eleitoral por Propaganda Irregular, condição que violaria o princípio da inafastabilidade da jurisdição, uma vez que não se exige o esgotamento das vias administrativas para o ingresso na via judicial, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Logo, cabe ao representante, legitimado para propor a Representação Eleitoral por Propaganda Irregular, optar por utilizar a via administrativa, por meio da Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral - NIPE, ou provocar a tutela jurisdicional, por meio da Representação Eleitoral por Propaganda Irregular.



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 07/12/2023 15:11:09

Número do documento: 23120419545971500000042735314

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23120419545971500000042735314>

Assinado eletronicamente por: ANDERSON RICARDO FOGAÇA - 04/12/2023 19:54:59

No caso dos autos, o Ministério Público Eleitoral propôs Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral - NIPE, de sorte que se está diante da provocação ao exercício do poder de polícia, inserido nas atribuições administrativas do magistrado eleitoral, e não de Representação Eleitoral por Propaganda Irregular, ação judicial propriamente dita.

Sobre o tema, ensina a doutrina[1]:

A Justiça Eleitoral, além da função jurisdicional, também exerce uma importante função executiva, que consiste na organização e administração de todo o chamado processo eleitoral. Dessa função executiva decorre uma série de atividades administrativas, dentre as quais merece destaque o poder de polícia exercido pelos Juízes Eleitorais para combate à propaganda irregular.

[...]

Os atos de poder de polícia possuem natureza administrativa, sendo assim regidos pelos princípios e requisitos de validade decorrentes do Direito Administrativo, naquilo que não existe previsão específica no ordenamento eleitoral.

Tratando-se, portanto, do exercício do poder de polícia, eventual insurgência contra a decisão proferida pelo Juiz Eleitoral deve ser manejada por meio do mandado de segurança, em respeito ao disposto no artigo 54, §3º, da Resolução TSE n. 23.608/2019:

Art. 54

§ 3º O mandado de segurança é a via jurisdicional cabível contra atos comissivos e omissivos praticados pela juíza ou pelo juiz eleitoral no exercício do poder de polícia.

Este, inclusive, é o entendimento da atual jurisprudência:

1. Não cabe recurso eleitoral contra as decisões proferidas no exercício do poder de polícia, consoante expressa previsão no § 3º do artigo 54 da Resolução TSE nº 23.608/2019, aplicável às Eleições Municipais 2020. [TRE-PR, REI nº 060000485, rel. Thiago Paiva dos Santos, DJE 27/04/2020]

Não se aplica, na espécie, o princípio da fungibilidade, diante do erro grosseiro, eis que o procedimento da Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral - NIPE, com o cabimento do mandado de segurança em face de atos praticados pelo Juiz Eleitoral, encontra-se bem delineado na Resolução TSE n. 23.608/2019.

Impõe-se, desse modo, o não conhecimento do recurso eleitoral, em face da manifesta inadequação para desconstituição de sentença proferida em sede de exercício de poder de polícia.

III – DISPOSITIVO

Dante do exposto, com base no artigo 31, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, NÃO CONHEÇO do recurso eleitoral.

Autorizo a Sra. Secretária Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.**-97 em 07/12/2023 15:11:09

Número do documento: 23120419545971500000042735314

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23120419545971500000042735314>

Assinado eletronicamente por: ANDERSON RICARDO FOGAÇA - 04/12/2023 19:54:59

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ANDERSON RICARDO FOGAÇA

Relator

[1] ALMEIDA, Frederico Rafael Martins de et al. (coords.). Propaganda & pesquisa eleitoral – abordagens teóricas e práticas – 1^a ed. – Curitiba: Instituto Memória, 2020, p. 144 e 149



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 07/12/2023 15:11:09
Número do documento: 23120419545971500000042735314
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23120419545971500000042735314>
Assinado eletronicamente por: ANDERSON RICARDO FOGAÇA - 04/12/2023 19:54:59